



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 15470/19

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC1 – TC 02368/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15470/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. **NOME:** Marcos Rogério Costa de Arruda
03.02. **IDADE:** 65, fls.05.
03.03. **CARGO:** Analista Legislativo
03.04. **LOTAÇÃO:** Assembléia Legislativa da Paraíba
03.05. **MATRÍCULA:** 270.516-8
03.06. **DA APOSENTADORIA:**
03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
03.06.03. **ATO:** Portaria A nº 1398, fls. 61
03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** Yuri Simpson Lobato- Presidente
03.06.05. **DATA DO ATO:** 18 DE JULHO DE 2019, fls. 61.
03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 08 DE AGOSTO DE 2019, fls. 62

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 68/72, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 72431/19.

À vista das razões expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Desse modo, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no referido Parecer Normativo, e tendo em vista que não restam irregularidades acerca do benefício concedido, entendeu o **Órgão de Instrução** no



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



sentido de que seja dado prosseguimento à análise do processo em apreço, concluindo, por conseguinte, **pelo registro do ato aposentatório às fls. 61/62.**

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da Lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº 00444/22, considerando que as decisões propaladas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nestes casos, regra geral, tem sido pela apresentação de modulação de efeitos, este Ministério Público de Contas, tendo por referência o caso motivador da consulta encaminhada a esta Corte (ADI 5111/RR) e a modulação de efeitos nele disposta, apresentou do entendimento, no presente caso concreto, **pela concessão do registro ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Marcos Rogério Costa de Arruda.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Marcos Rogério Costa de Arruda, formalizado pela Portaria nº 1398 - fls. 61, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (08/08/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15470/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Marcos Rogério Costa de Arruda, formalizado pela Portaria nº 1398 - fls. 61, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 14:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO